



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915331/2006-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.691 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 16-25.206 - 3ª Turma da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Conforme bem relatado pela DRJ:

1. Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 133/143), reconheceu o crédito de saldos negativos de IRPJ, dos anos calendários 2001 e 2002, nas importâncias de R\$ 57.824,61 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 1.519.526,52 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, e homologou os débitos declarados nas correspondentes DCOMP, até o limite dos créditos reconhecidos.

1.1. De acordo com o referido despacho decisório, a Declarante requereu a compensação de débito em aberto no montante de R\$ 286.836,73 (processo principal nº 10880.915331/2006-35), com saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001, bem como a compensação de outros débitos em aberto que totalizam R\$ 1.886.173,77 (processo apensado nº 16306.000100/2008-05), com o saldo credor do ano -calendário 2002.

1.2. O saldo credor do ano calendário de 2001 foi declarado na DCOMP nº 40920.71474.300903.1.7.02-5467, enquanto que o de 2002, nas DCOMP relacionadas abaixo:

23764.38490.250903.1.7.02-9913	06188.06125.250903.1.3.02-4852
03166.51555.250903.1.7.02-0017	32851.96700.131003.1.3.02-6351
25190.06297.250903.1.7.02-8059	08869.61540.131003.1.3.02-0382
18135.31883.250903.1.7.02-1706	25239.00324.131003.1.3.02-4170
14025.56452.250903.1.7.02-5274	04511.26668.241103.1.3.02-5405
01063.12367.250903.1.7.02-9310	33425.82112.290307.1.7.02-2729

1.3. Tendo em vista que a Declarante informou, em DCTF, compensações de valores devidos de IRPJ -Estimativa, com saldos negativos de IRPJ, a análise dos créditos abrangeu os anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

2. Cientificada do Despacho Decisório EQPIR/PJ, às fls. 133/144, a Declarante, ora Manifestante, apresentou, às fls. 148/161, manifestação de inconformidade.

2.1. Alega que compensou os valores corretamente, não podendo ter seu pedido deferido parcialmente, e apresenta demonstrativo sintético da apuração dos saldos negativos do IRPJ, relativos aos anos calendários 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, fls. 149/152, bem como demonstrativo analítico da formação dos créditos e das compensações realizadas nos anos calendários de 1997 a 2002.

3. Ao final, requer, em face da correta apuração do IRPJ, conforme demonstrado e devidamente infonnado nas DIPJ e DCTF, bem como do devido pleito, respeitado o prazo previsto no art. 168, do CTN, e do art. 27, da IN SRF nº 600/2005,

sejam analisadas as compensações efetuadas, com a consequente homologação das mesmas, a fim de se evitar a cobrança indevida inclusive execuções fiscais.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o despacho decisório restou mantido, pela falta de comprovação nos autos de que a compensação em questão constava de sua escrita fiscal.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário, pleiteando a integralidade do crédito pleiteado, que estaria devidamente comprovado, através dos informes enviados ao fisco – DIPJ e DCTF, os saldos negativos de IRPJ que originou o seu direito à compensação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A Recorrente pretende a reforma dessa decisão, arguindo que tendo em vista a integralidade das informações prestadas nas DIF's e DCTF's, bem como nas PER/DCOMP's, verifica-se que a mesma compensou corretamente as estimativas recolhidas à título de IRPJ com saldos negativos líquidos e certos, de períodos anteriores, sendo que tais compensações eram expressamente previstas à época destas contabilizações, sendo realizadas em total conformidade com os pressupostos jurídicos e contábeis vigentes na legislação pátria.

Equivoca-se a Recorrente, em seu entendimento quando à distribuição do ônus da prova, em sede de restituição/compensação, pois compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

A não homologação se deu justamente em razão da ausência de comprovação do crédito pleiteado, conforme minuciosamente esclarecido no Acórdão DRJ, quando negou provimento a Manifestação de Inconformidade, nos termos abaixo transcritos:

4.1. Embora a Manifestante não evidencie as razões que a levaram a discordar do Despacho-Decisório que reconheceu, em parte, os créditos de IRPJ dos anos calendários 2001 e 2002, declarados e compensados nas DCOMP que, respectivamente, constituem o objeto dos processos 108800915331/2006-35(principal) e 16306.000100/2008- 05 (apensado), ela traz, às fls. 149/161, demonstrativo da apuração dos saldos negativos de IRPJ (anos calendários 1997 a 2003), bem como das compensações supostamente realizadas (anos calendários 1997 a 2003).

4.2. A comparação desses dados com os que constam no Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 133/144), permitem, salvo melhor juízo, concluir que:

4.2.1. com relação aos saldos negativos apurados nos anos calendários 1997 e 1998, não há controvérsia;

4.2.2. a Manifestante, ao compensar o saldo negativo do ano calendário de 1997, com valores devidos de estimativas IRPJ do ano calendário 1998, apurou saldo remanescente de R\$ 50.978,47, valor que também foi apurado pela EQPIR/DIORT/DERAT/SPO, conforme se verifica nos relatórios “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes” (fls. 33/34) e “Demonstrativo Analítico de Compensação” (fls. 35/38).

4.2.3. a Manifestante compensou referido saldo com valores devidos de estimativas de IRPJ, nos meses de janeiro e fevereiro de 1999, saldo este que não foi considerado pela EQPIR/DIORT/DERAT/SPO;

4.2.4. tal divergência repercutiu diretamente na apuração dos saldos negativos dos anos calendários subsequentes ao de 1998;

4.2.5. os pagamentos realizados, por meio de DARF, devidamente vinculados aos créditos declarados em DCTF, foram considerados na apuração dos saldos negativos de IRPJ, realizada pela EQPIR/DIORT/DERAT/SPO, conforme se verifica no Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 133/143), razão pela qual, sob esse aspecto, não há divergências.

4.2.6. não foram identificados, nos autos, outras causas que, eventualmente, poderiam concorrer para as divergências constatadas entre os saldos negativos apurados pela Autoridade Administrativa e pela Manifestante; até porque esta não as descreve em sua peça impugnatória.

4.3. Assim, cabem algumas considerações acerca do valor remanescente do saldo negativo de IRPJ, do ano calendário de 1997.

4.4. Primeiramente, é importante salientar que a compensação é um dos meios, portanto, não é o único, que o contribuinte dispõe para extinguir o crédito tributário, nos termos do art. 156, do CTN. Por outro lado, o direito à compensação tem como pressuposto um direito creditório do sujeito passivo contra o sujeito ativo, sem o que, não há como se implementar a compensação.

4.5. Assim, tendo o sujeito passivo a faculdade de extinguir o crédito tributário, pela via da compensação, cabe a ele não apenas informar o débito compensado, mas também identificar o crédito que utilizou no encontro de contas.

4.6. Tais informações não devem ser prestadas apenas nas declarações enviadas à RFB, mas também devem constar da escrita fiscal e contábil da empresa.

4.7. No caso dos autos, verifica-se que, na DCTF do primeiro trimestre de 1999, informa-se que os débitos de estimativa de IRPJ de janeiro (R\$ 50.387,13) e fevereiro (R\$ 583 80,87) foram compensados com “IRPJ saldo negativo” e nada mais.

4.8. Note-se que, de acordo com o demonstrativo apresentado pela Manifestante, a estimativa de janeiro/99, no valor de R\$ 50.387,13, foi, supostamente, compensada com o saldo remanescente do ano calendário de 1997, já, quanto à estimativa de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 58.380,87, parte dela teria sido compensada com o restante do saldo de 1997 (R\$ 15.674,27) e, a outra parte (R\$ 42.706,60), com o saldo negativo do ano calendário de 1998.

4.9. Assim, a partir desses dados, já é possível concluir que, ainda que fosse verídica a compensação indicada no demonstrativo apresentado pela Manifestante, muitas informações foram omitidas na DCTF.

4.10. A compensação realizada, sem pedido de restituição e de compensação vinculada (IN SRF nº 21/1997), supõe-se ter sido embasada no art. 66, da Lei 8.883/1991, ou seja, “sem processo”, como, aliás, consta da DCTF enviada pela Manifestante.

4.11. Ao não ter informado o ano calendário a que se refere o saldo negativo, surge a necessidade de comprovação da efetiva utilização do saldo negativo do ano calendário de 1997, em época própria, na escrituração da Manifestante.

4.12. Isso, pois não há que se propor nova forma de compensação, diversa da constante da escrituração, em razão da compensação ser modalidade de extinção do crédito tributário a ser comprovada, não se podendo admitir que, em sobrando saldo, possa ser proposta outra forma de compensação, em afronta à decadência.

4.13. Como se vê, a decisão da Autoridade Administrativa só poderia ser reformada se a Manifestante comprovasse, nos autos, que a compensação, em comento, consta de sua escrita fiscal e contábil.

Em Recurso Voluntário, o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a reproduzir os argumentos constantes na Manifestação de Inconformidade, já enfrentados pelo acórdão recorrido, cujas conclusões não merecem reparos, razão pela qual, adoto também seus fundamentos como razão de decidir, nos termos do art. 57, parágrafo 3º. do RI – CARF.

De maneira que, para superar-se a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.